



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10950.001992/2009-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3302-007.488 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente SABARALCOOL S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Transcrevo e adoto como parte de meu relato, o relatório do acórdão da DRJ/RPO n.º 14-35-093, da 8ª Turma, proferido na sessão de 30 de agosto de 2011:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de Autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o direito creditório decorrente de ressarcimento de IPI.

Consta nos autos que o crédito tributário em questão se refere ao crédito, presumido de IPI, decorrente da Lei n.º 9.363/96, apurado entre os anos de 1995 a 2008, no montante de R\$ 24.439.088,21.

A Delegacia de origem, em 20/05/2008, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, embasada nos seguintes fatos:

- a) Ocorrência da prescrição de parte dos créditos solicitados (período:1995 a 21/01/1998);
- b) No ano de 1999, o benefício foi suspenso a partir de 1º de abril (MP 1.807/99).
- c) A partir da Lei n.º 10.637/2002 (não-cumulatividade do PIS - aplicação obrigatória para a empresa, o ressarcimento aplica-se, somente com relação à Cofms);
- d) A partir de fevereiro de 2004 entrou em vigor a Lei n.º 10.833/2003, que determinou a apuração da Cofins não-cumulativa (obrigatória para a empresa) , extinguindo, por consequência o benefício do crédito, presumido de IPI.
- e) Intimada, por diversas vezes, a empresa não apresentou a relação de insumos utilizados em seu processo produtivo;
- f) Os custos de produtos e equipamentos utilizados na lavoura de cana não podem ser considerados na apuração do crédito presumido de IPI;
- g) A - empresa: extrapolou a decisão judicial incluindo no cálculo do benefício todos os seus custos, inclusive aquisições para a lavoura de cana, ferramental, partes e peças de máquinas equipamento e para o ativo permanente.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pedido, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, em síntese, o seguinte:

- 1) A decisão administrativa, que indeferiu o pleito da recorrente, contraria frontalmente o artigo 2º da Lei n.º 9.363/96 e o v. acórdão do Recurso Especial n.º 840.543/PR, que transitou em julgado em 27/11/2008, que deu provimento integral ao recurso especial da empresa, afastando quaisquer condicionantes quanto a formação da base de cálculo do benefício, devendo ser considerada a expressão "valor total das aquisições", sem os empecilhos normativos de hierarquia inferior; /
- 2) Não houve interposição de recurso pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o v. acórdão que deu provimento a todos os pedidos constantes do recurso especial;
- 3) O princípio do Estado" de Direito e o princípio da Vinculação exigem o cumprimento da ordem judicial passada em julgado;
- 4) A decisão administrativa está preclusa, pois foi proferida após o prazo determinado pelo TRF - 360 dias contados a partir do protocolo do pedido de ressarcimento pelo meio físico, findando o prazo em 30/04/2010.
- 5) A autoridade administrativa, negou-se a decidir o pedido, administrativo e deu interpretação diversa ao que foi concluído pelo v. acórdão do TRF.

A decisão da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 1995, 1996, 1997, .1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 494/STJ. RICARF. POSSIBILIDADE.

No âmbito da lei nº 9.363/96, é possível apurar crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS/Cofins nas aquisições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes dessa contribuições. Inteligência do recurso repetitivo do STJ (Recurso Especial nº 993.164/MG), aplicado ao caso, nos termos do Regimento Interno do CARF.

RESSARCIMENTO DE IPI. REQUISITOS

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos é condições determinados pela legislação tributária de regência.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando da,dos ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

E ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

PRAZO ESTIPULADO PARA'DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA DE.EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ainda que a Administração ultrapasse o prazo legal previsto para proferir uma decisão de sua competência, não há falar em extinção do respectivo crédito tributário, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA. ,

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do IPI, conforme a legislação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente,

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa ser detentora de direito, garantido por decisão judicial de creditar-se de forma irrestrita do IPI na aquisição de insumos, matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, alegando desrespeito a decisão proferida pelo poder judiciário em seu favor.

Na data de 22 de julho de 2013, após o julgamento da DRJ, a recorrente protocolizou junto ao processo petição informando que havia elaborado planilhas gravadas em

meio digital (CD), que teriam sido elaboradas de acordo com as orientações realizadas pela fiscalização, e que comprovariam o direito ao crédito pleiteado.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro.

Em 24 de abril de 2019 a recorrente protocolizou petição onde questiona novamente a fundamentação utilizada no acórdão recorrido para negar-lhe o ressarcimento pleiteado, trazendo inovação quanto ao objeto de seu pedido, alegando que em que pese ter requerido o ressarcimento integral dos créditos pleiteados, faria jus ao reconhecimento daqueles que dizem respeito a aquisição de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

I - Breves esclarecimentos

Como observado no relatório acima transcrito, a recorrente alega, escorada em decisão transitada em julgado a seu favor, que possui direito de creditar-se, indistintamente, de crédito presumido de IPI observado na aquisição de matérias primas, produto intermediários, materiais de embalagens e insumos, além das aquisições de pessoas físicas.

Para a recorrente a negativa do creditamento por parte da autoridade fiscal, que para a concessão do crédito requereu a entrega de documentos que comprovariam a existência efetiva de seu direito, não poderia se sobrepor à decisão judicial expedida em seu favor. Vale dizer, para a recorrente o reconhecimento do direito ao crédito por decisão judicial estaria acima até da existência do mesmo, devendo os valores por ela indicados serem indistintamente ressarcidos.

Entretanto referido entendimento não prospera diante dos mandamentos legais necessários para o ressarcimento dos valores de crédito eventualmente existentes. O reconhecimento do direito de creditar-se é diferente da existência do crédito que deve ser apurado por meio do pedido de ressarcimento (PER/Dcomp).

II - Matéria preclusa

Como dito alhures, o recurso voluntário, reprisando o que foi trazido na manifestação de inconformidade, discute apenas a extensão da decisão judicial, expressão “condicionante”, sendo que para o contribuinte deve ser considerado o valor total das aquisições registradas em sua contabilidade

Conforme trazido no relatório, a recorrente apresenta para apreciação matérias relacionadas a prova, incidência de taxa Selic na correção de seu suposto crédito, além de pedido de diligência, em petição de e-fls. 673 e seguintes.

Observa-se que a recorrente pretende que seja analisada matéria que não foi objeto da manifestação de inconformidade, muito menos do recurso voluntário e que não foi analisada pela DRJ. Desta forma, como referidas matérias não foram trazidas na manifestação de inconformidade, sua análise restou preclusa nesta instância administrativa, na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Assim, não se tratando de matérias passíveis de serem conhecidas de ofício por este Colegiado, delas não tomo conhecimento, sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal.

III - Conceito de produção matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para a legislação do IPI

A recorrente, intimada a apresentar, relação de insumos utilizados em sua produção, apresentou listagem que continha relação de equipamentos como por exemplo, balança rodoviária, mesa alimentadora de cana, esteira, picador de cana, moenda, decantadores, cozedores, cristalizadores, centrífugas, aparelho de destilação, caldeira, gerador de energia, turbinas, entre outros (fls. 369), além de relação de peças utilizadas nos equipamentos industriais (fls 370/403). Ainda com relação à produção de açúcar, juntou listagem onde se observa a aquisição de arados, caminhões, tratores, carregadeiras, conjunto de irrigação, motoniveladoras, ônibus, óleo, óleo diesel, gasolina, lixa, cabos bitola, lona, adubo, ferro, agente espumante, etc.

Referidos bens não estão inclusos no conceito de insumos, trazido pela legislação do IPI, além do fato de que a recorrente, instada a tanto, não ter demonstrado quando e onde seriam utilizados referidos produtos em seu processo produtivo.

Ocorre que a legislação em referência não assegura o direito ao crédito em relação aos insumos genericamente considerados, restringindo o direito de crédito apenas às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme podemos observar do art. 1º, da Lei n.º 9.363/96:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem**, para utilização no processo produtivo.

Assim, verificando que nenhum dos produtos relacionados pelo contribuinte se subsumem ao conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, na medida em que não se tratam de produtos que integram o produto novo, tampouco que são consumidos no processo de industrialização, não há como reconhecer o direito ao crédito.

IV – Ressarcimento, Prova dos créditos, ônus do contribuinte

Repisa-se o fato de a recorrente em seu recurso voluntário, a exemplo do que ocorreu em sua manifestação de inconformidade, discute apenas a extensão da decisão judicial, expressão “condicionante”, sendo que para o contribuinte deve ser considerado o valor total das aquisições registradas em sua contabilidade, sem fazer qualquer prova de seus créditos.

A decisão judicial proferida de forma favorável à recorrente, não concedeu à empresa qualquer direito creditório, mas apenas o direito de a contribuinte incluir, no cálculo do crédito presumido de IPI, as aquisições não oneradas pelo Pis e Cofins, afastando a aplicação das restrições determinadas nas Instruções Normativas n.º 23/97 e 103/97. A respeito disso, verifica-se que a Recorrente não trouxe nenhum documento hábil a comprovar referido direito.

Quanto ao ônus da prova, insta tecer que a prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC¹). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe. Nesse sentido:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. **Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)**" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

Pertinente destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado, a respeito da divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. **A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil**". (original não destacado)²

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

² Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.

Desta forma, considerando não ter se desincumbido do ônus de provar o que fora alegado, não há como ser dado provimento ao pleito da recorrente.

V - Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.